



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

CSNR

Sessão de 26 de janeiro de 1988

ACORDÃO N.º 303-25.116

Recurso n.º 108.406 - Proc. n.º 0711-007991/81-38

Recorrente CIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO

Recorrido IRF/PORTO-RJ

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. TAXA DE CÂMBIO.

I - A falta de mercadoria apurada na descarga é de responsabilidade do transportador, ao qual incumbe fazer a indenização do tributo, que deixou de ser recolhido, e o pagamento da multa correspondente à infração.

II - Para efeito de cálculo do imposto de importação que deixou de ser recolhido em decorrência da falta ou extravio do produto, aplica-se a taxa de câmbio vigente na data do lançamento, ante os inequívocos termos do parágrafo único, art. 23, do DI. n.º 37/66, regulamentado pelos arts. 87, inc. II, letra "c", e 107, "caput" e p. ú., do Regulamento Aduaneiro.

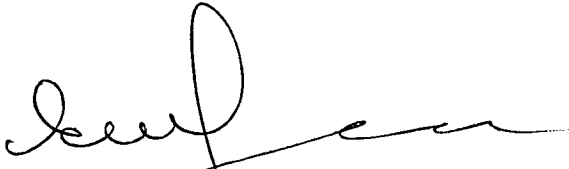
III - Recurso negado.

Visto, relatado e discutido o presente processo,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade de 1ª instância, no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente justificadamente a Conselheira Celita Oliveira Sousa.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1988.

HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - Presidente e Relator



ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE - Procurador da FAZ.
Nacional.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

RUBENS PELLICCIARI
CARLINDO DE SOUZA MACHADO E SILVA
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
JOSÉ JADIR DOS SANTOS
PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR
HUMBERTO MENESES (suplente)
MURILLO FORJAZ MATHIAS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROC. Nº 0711-007.991/81-38

RECURSO Nº 108.406

RECORRENTE: Cia DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO

RECORRIDA : IRF/PORTO RIO DE JANEIRO/RJ

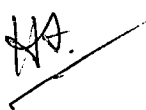
R E L A T Ó R I O

A decisão de 1ª instância julgou procedente ação fiscal que, em ato de conferência final de manifesto, apurou a responsabilidade da ora recorrente pela falta verificada na descarga do navio ITAPURA, entrado em 14/05/81 e procedente de Houston/Texas-EUA.

Para justificar ^{a inocorrência} do extravio dos produtos submetidos a despacho pela D.I. nº 012.774/81 — a saber, um volume de conteúdo especificado no Anexo II-adição 002, de fls. 11, e parte da mercadoria descrita no Anexo II-adição 001, de fls. 10 —, a recorrente apresentou, em 13/08/81, Carta de Correção datada de 08/05/81, reque-
rendo alteração do conhecimento de carga de nº 7 (manifesto nº..... 0822/81), do porto de Houston/porto do Rio de Janeiro. Tal requerimento foi indeferido em despacho de fls. 40, pois, não obstante ter a Carta de Correção data de emissão anterior à chegada do navio transportador, sua apresentação somente se deu em data posterior ao registro da D.I. e, até mesmo, após o desembarço da mercadoria.

Adveio, então, o A.I. de fls. 46/49 para efeito de cobrança do I.I., que deixou de ser recolhido em decorrência da falta, e aplicação da multa cominada no art. 106, inc. II, letra "d", do Dl. nº 37/66.

Com guarda do prazo legal, a empresa autuada impugna a ação fiscal, questionando tanto a exigência do imposto quanto a aplicação da multa, em face da apresentação da Carta de Correção com probatória do não ingresso dos bens no País; "ad argumentandum tantum" discordou da aplicação, para efeito de cálculo dos tributos, da taxa de câmbio vigente na data de apresentação da Carta de Correção, arguindo a incongruência da ação fiscal, pois rejeitou o documento para efeito de inoctrência da falta e o tomou como referência para fins de aplicação da taxa de conversão da moeda estrangeira; sustenta, em contrapartida, que a taxa de câmbio aplicável, caso fosse procedente a ação fiscal, deveria ser a vigente na data de entrada do navio, a saber 14/05/81.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Por incorreção na especificação dos bens faltantes, foi retificado o erro, corrigido o valor FOB das mercadorias e feito o cálculo dos tributos mediante utilização da taxa de câmbio vigente à data de apresentação da carta de correção; para tanto, lavrou-se Termo Complementar do Auto de Infração (fls. 62/64), com reabertura de novo prazo para impugnação, oferecida igualmente em prazo hábil, na qual, além de reiterar os argumentos utilizados em sua defesa, diz que a mercadoria, que deixou de embarcar no navio ITAPURA, veio posteriormente trazida pelo navio ITAPUCA, aportado em 23/08/81.

Irresignada, a empresa autuada recorre tempestivamente a este Conselho, questionando,

Em preliminar:

- A validade da decisão proferida pela Chefe da Seção de Tributação, no exercício da competência delegada pela Portaria nº 182-de 24/12/85, baixada pela titular da unidade local recorrida;

No mérito:

- O agravamento da exigência que, pelo Termo Complementar (fls. 62/65) do A.I. era de Cr\$ 725.823 (sendo Cr\$ 483.882 de I I e Cr\$ 241.941 da multa do art. 106, inc. II, letra "d", do DI. nº 37/66) e passou, na decisão, para Cz 4.667,56 (Cz 3.111,71 do I.I. e Cz\$ 1.555,85 da precitada multa); além disso, a exigência sofreu agravamento absurdo na intimação nº 254, de fls. 101;

- A improcedência da ação fiscal, com base na Carta de Correção apresentada;

- A vinda posterior dos bens pelo navio Itapuca, entrando em 23/08/81 e, finalmente, a taxa de câmbio aplicada para efeito de cálculo dos tributos.

Mediante Resolução nº 303-0.082 — tomada a deliberação por maioria de votos, vencidos o signatário, na qualidade de relator originário, e o Conselheiro Carlindo de Souza Machado e Silva —, foi o julgamento convertido em diligência, à origem, para fins de esclarecer se a Portaria nº 182/85 (fls. 103/112) da Inspetora da Receita Federal no Porto do Rio de Janeiro, além da divulgação feita no Boletim de Serviço nº 502 - de 27/12/85, teve outra qualquer forma de publicidade, objetivando dirimir o suscitado em preliminar pela recorrente, ou seja, definir a validade ou não da decisão de 1ª instância prolatada pela Chefe da SECTRI, no exercício da competência

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

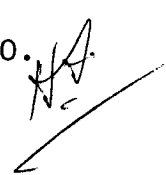
delegada.

Referida Resolução foi objeto de recurso especial da Fazenda nº RP/303-0.932, apelo esse, todavia, não conhecido pela eg. C.S.R.F., em decisão assim ementada, na qual, juntamente com o Conselheiro Hamilton de Sá Dantas, fui voto vencido:

"Não cabe recurso contra Resoluções das Câmaras de Conselho de Contribuintes, se tais deliberações não encerram o julgamento do litígio naqueles Colegiados. Recurso não conhecido".

Quanto à solicitação específica da Resolução 303-0.082, informa a Titular da IRF/Porto Rio de Janeiro, às fls. 177, "...que não houve outra espécie de publicidade da portaria mencionada", além da publicação feita no Boletim de Serviço nº 182/85.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

V O T O

A competência, deferida àqueles que se acham investidos em um múnus público, pode ser exercida diretamente ou por terceiro, que reuna os pressupostos e requisitos exigidos, desde que haja previsão legal para tal fim e a precedente delegação do titular da competência.

O DL. nº 200/67 — que implementou a reforma administrativa no âmbito da administração federal —, os atos legais modificativos e a legislação regulamentar correlata, contemplam o instituto da delegação, em diversas de suas normas.

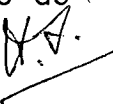
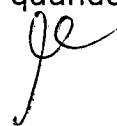
No âmbito do MF e da SRF, têm sido baixados sucessivos atos normativos que admitem a prática (IN-SRF nº 21-de 2/04/81 e Portaria-MF nº 653/77, que aprovou o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal), inclusive a delegação da competência de natureza jurisdicional, legalmente atribuída à autoridade administrativa para decidir litígios.

"In casu", o que se verifica, em consonância com o vigente contexto legal, é que a titular da IRF/Porto Rio de Janeiro, objetivando a descentralização dos encargos e a dinâmica do processo decisório, baixou a Portaria nº 182/85, que teve a devida divulgação mediante publicação efetivada no BS nº 52, delegando competência aos Chefes das diversas Seções e Setor de Apoio Administrativo da referida unidade local. Entre as chefias delegadas, inclui-se a da Seção de Tributação para, além de outras atribuições, "julgar processos fiscais de crédito tributário de valor originário até (200) duzentas vezes o Maior valor de Referência (MVR)", a exemplo do que se procede na generalidade das repartições da SRF.

"Data maxima venia", tanto a decisão prolatada pela Chefe da Seção de Tributação no exercício da competência delegada quanto o ato da autoridade delegante não merecem reparo, porque praticados com a devida autorização legal.

Nessa ordem de considerações rejeito a preliminar de nulidade da decisão de 1ª instância.

Improcede, igualmente, a arguição de que houve agravamento da exigência. Pelo contrário, houve redução, pois, no Termo Complementar, o imposto de importação era de Cr\$ 483,88 e, na decisão, passou para Cr\$ 477,18, em face do rateio do frete quando da apuração do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

preço FOB da mercadoria faltante. Assim calculado o valor correto do I.I., sobre o mesmo operou-se o coeficiente da correção monetária e, em cima dessa quantia corrigida, calculou-se o percentual de 50% da multa cominada no art. 106, inc. II, letra "d", do Dl. nº 37/66.

A respeito da Carta de Correção, não tem o referido documento a pretendida eficácia que lhe quer emprestar a recorrente.

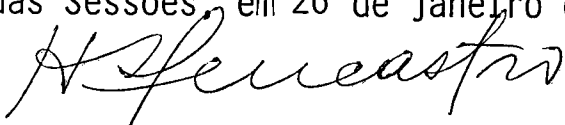
Em verdade, apesar de estar datada de maio 8, de 1981, portanto, de presumivelmente haver sido emitida em data anterior à chegada do navio transportador ocorrida em 14/05/81, sua apresentação somente se deu em 13/08/81, muito depois, inclusive, do desembarço do restante da partida processada pela D.I. 012774/81, efetivado que foi em 09/07/81. Acresce ainda que, muito embora a carta de correção apresente a chancela de notário público do estado do Texas, tal autenticação não traz a data em que se validou o documento. Por essa razão também, o documento em causa carece de idoneidade como meio de prova.

Quanto à posterior trazida dos bens pelo navio Itapuca, não elide a infração; pelo contrário, o alegado torna indubitosa a falta apontada na descarga do navio Itapura, apurada mediante o procedimento próprio, a saber, conferência final de manifesto; aceitar-se a prática de remeter-se, posteriormente, uma carga em substituição à faltante ou extraviada em viagem anterior de outro navio, implica em ab-rogação, de fato, das normas de regência do Dl. nº 37/66 e do Regulamento Aduaneiro, pertinentes ao fato gerador presumido do I.I., à responsabilidade do Transportador e à conferência final de manifesto.

No que respeita à taxa de câmbio para efeito do cálculo do imposto, aplica-se a vigente na data em que a autoridade aduaneira apurar a falta ou dela tiver conhecimento pleno, nos termos do p. ú., art. 23, do Dec.-lei nº 37/66, regulamento pelos arts. 87, inc. II, letra "c", e 107, "caput", e parágrafo único do RA.

Em face do exposto nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1988.


HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - Presidente e Relator

